



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10.770/15

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Livramento. Tomada de Preços nº 01/2014. Contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na reforma e ampliação da EMEIEF Ministro Alcides Carneiro (construção de um ginásio esportivo). Regularidade. Arquivamento.*

**ACÓRDÃO ACI-TC - 3292/15**

**RELATÓRIO:**

*O presente processo trata do exame da regularidade da Tomada de Preços nº 01/2014 e do contrato dela decorrente, cuja finalidade seria a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços na reforma e ampliação da EMEIEF Ministro Alcides Carneiro (construção de um ginásio esportivo), realizada pela Prefeitura Municipal de Livramento, tendo por autoridade homologadora a Prefeita Constitucional Carmelita Estevão Venturosa Sousa, no valor de R\$ 499.631,34, logrando êxito a empresa API Engenharia e Construção Ltda. O financiamento da obra decorre do Convênio nº 380/2013 – Pacto Educação – firmado entre o Governo do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Livramento.*

*Encaminhado a este Tribunal, o referido certame seguiu à Divisão de Auditoria e Contratos – DILIC que, através de relatório (fls. 109/114), observou a inexistência de eivas relevantes a maculá-lo, concluindo, por fim, pela regularidade da Tomada de Preços nº 01/2014 e do contrato a ela vinculado.*

*O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo, instante em que o MPjTCE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e, na sequência, determinando-se o arquivamento dos autos em apreço.*

**VOTO DO RELATOR:**

*A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade oportunidade de participar dos negócios públicos.*

*Sem embaraços, urge assentar a não identificação de qualquer falha, por parte da Unidade Técnica, capaz de tisonar o procedimento em disceptação. Assim sendo, outro entendimento não há senão julgar regular a Tomada de Preços nº 01/2014 e o contrato dela surgido, com o subsequente arquivamento.*

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 10.770/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão*

---

*realizada nesta data, em julgar regular a Tomada de Contas nº 01/2014 e o contrato decursivo, determinando-se o conseqüente arquivamento.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 13 de agosto de 2015.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente e Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*

Em 13 de Agosto de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO